

RV 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000054/2005-16
Recurso nº 166.753 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.413 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal, foi decretada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional também às denominadas Contribuições Sociais. Consoante comando do art. 103-A da Carta Magna a aplicação da Súmula Vinculante tem aplicação imediata pela Administração, conforme reconhecido pelo Parecer PGFN CAT 1.617/2008, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Estão preclusos os argumentos inaugurados na fase recursal, os quais não foram suscitados na peça impugnatória, ou tampouco abordados na decisão recorrida, impedindo, portanto, o seu conhecimento e exame em instância superior.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

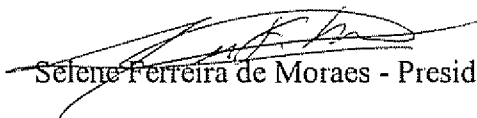
Ano-calendário: 1999

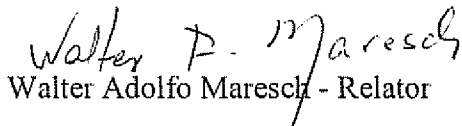
CONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

A teor da Súmula nº 02 do CARF, este não detém competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência em relação aos três primeiros trimestres de 1999, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes e Denis Raposo e Silva.

Relatório

ASPRO PLASTIC IND. COM. LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 30/12/2004, o auto de infração de CSLL (fls. 171/173), em razão da constatação de divergências entre os valores declarados e os escriturados e pagos, com fulcro no enquadramento arrolado em fls. 172.

Cientificado, em 30/12/2004, no próprio auto de infração, o contribuinte apresentou, em 31/01/2005, a impugnação de fls. 176/184, alegando em síntese que:

- teria ocorrido a decadência, e o direito de lançar estaria extinto;
- a multa de ofício seria confiscatória; e
- os créditos lançados pelo Fisco teriam sido objeto de pedido de parcelamento (PAES — PEDIDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL), conforme comprovaria o anexo documento nº1.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-13.339, de 08 de maio de 2007 (fls. 196/201), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO •
LIQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. PRAZO.

É de 10 (dez) anos o prazo de decadência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu, sendo a hipótese de prestação pecuniária compulsória. 44^ PAES. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Comprovada a improcedência da alegada inclusão na • declaração PAES, dos débitos apurados na ação fiscal, mantém-se a exigência.

Ciente da decisão em 23/11/2007, conforme Aviso de Recebimento AR constante das fls. 202v., a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 215/233, pugnando pela improcedência do lançamento em virtude da decadência do direito ao lançamento de ofício, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN; o cerceamento de defesa na fase inquisitória; a omissão de receitas baseada em presunção e o caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração CSLL relativo aos quatro trimestres de 1999 (apuração pelo lucro presumido), relativo a diferenças apuradas nas denominadas verificações obrigatórias, que consistem no cotejo entre os valores escriturados e os efetivamente declarados ao Fisco.

A recorrente alega em síntese:

a) A decadência do direito ao lançamento de ofício, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN e a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, frente as determinações contidas na Constituição Federal;

b) o cerceamento de defesa na apuração da matéria tributável durante o procedimento fiscal;

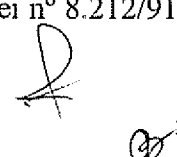
c) a omissão de receitas apurada com base em presunção inexistente;

d) o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, inicialmente apreciaremos a prejudicial de mérito em relação a decadência para a realização do lançamento de ofício da CSLL.

A questão restou pacificada com o advento da Súmula nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que apreciando a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, assim se manifestou:



"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1 569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Conforme se depreende do teor do verbete da Súmula nº 08 do STF, foi decretada expressamente a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, restando consagrada a aplicação uniforme do Código Tributário Nacional, também para as denominadas Contribuições Sociais.

O comando da Súmula Vinculante exige imediata adequação e cumprimento, por parte da Administração, nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, conforme já reconhecido no Parecer PGFN CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Considerando ainda, que a CSLL insere-se nos tributos lançados por homologação, submete-se ao ditame do art. 150, § 4º do CTN, pelo qual se infere que o lapso decadencial tem início a partir do fato gerador do tributo.

No caso em tela, o lançamento se reporta aos fatos geradores ocorridos em **31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999 e 31/12/1999** (fls. 168/173), tendo a ciência do lançamento se efetivado em **30/12/2004** (fl. 174).

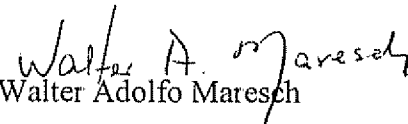
Não se tendo qualquer notícia da ocorrência de dolo, fraude ou simulação que poderia deslocar o *dies a quo* para o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser realizado o lançamento, nos termos do art. 173, inciso I c/c art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, resta fulminado o lançamento pela decadência em relação aos três primeiros trimestres de 1999, ou seja: fatos geradores de **31/03, 30/06 e 30/09**.

Com relação às alegações de cerceamento de defesa no período inquisitório e lançamento por presunção inexistente, não serão conhecidas por não terem sido deduzidas na inicial, sendo matérias preclusas nesta instância, nos termos do art. 16, inciso III e art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ao final, no tocante ao caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, a matéria exige a análise de constitucionalidade de lei posta, questão que desborda dos limites de competência desse colegiado julgador e foi objeto da Súmula nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

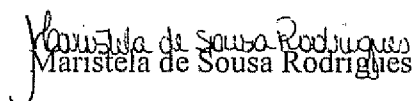
Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, acolhendo a decadência em relação aos fatos geradores 31/03/99, 30/06/99 e 30/09/99 (1º ao 3º Trimestres de 1999) e não conhecer das alegações relativas ao cerceamento de defesa e omissão de receitas por presunção.


Walter Adolfo Maresch

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO



Processo nº : 19515.000054/2005-16

Interessado(a) : ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.413, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria